

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6VARCIVBSB

6ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0749763-51.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: _____

REU: BANCO _____

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por _____ em face de Banco _____.

A autora afirma estar na agência do Banco réu quando atingida por divisória de vidro com uma estrutura de metal, causando-lhe graves lesões no pé esquerdo (fratura em base do segundo metatarso). Aduz ter sido atendida pelos brigadistas do shopping Conjunto Nacional, onde situada a agência bancária, e encaminhada para o Hospital de Base.

Alega, face o ocorrido, afastamento do trabalho por 45 dias, dificuldade financeira e prejuízo material, pois arcou com os medicamentos e locomoção para consultas. Afirma ter ajuizado produção antecipada de provas para o fornecimento, pelo _____, das gravações do circuito interno da agência, mas o Banco ficou-se inerte, autos nº 0722149-08.2022.8.07.0001, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Brasília.

Requer a procedência da demanda para seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 25.544,55 referente a dano material (reembolso de despesas médicas e transporte) e dano moral, além da inversão do ônus da prova.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 188512189.

Citado, o _____ apresenta contestação no ID 190371502. Argui ausência de pressuposto processual. No mérito, sustenta inexistência do dever de indenizar. Alega ter prestado suporte à autora e inexistir comprovação de prejuízo. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 193557578.

Em especificação de provas, a ré pugna pelo julgamento antecipado e a autora nada requer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de ausência de pressuposto processual

O Banco réu argui ausência de pressuposto por vício de representação. Afirma ter a autora juntado documentos de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço datados de mais de um ano, e RG de 2008, ou seja, com mais de 16 anos.

De fato, a procuração e a declaração de hipossuficiência são de junho/2022 (ID 180443211) e a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2023, ou seja, ano e meio após a outorga e assinatura.

Cabível ao juízo determinar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais.

Lado outro, também deve o juízo adotar postura colaborativa e exigir a correção de vícios que realmente impeçam ou dificultem a solução da lide e esse não é o caso. Vale dizer, a procuração e a declaração de hipossuficiência contarem com ano e meio de outorga e assinatura em nada impede ou dificulta a prestação da tutela jurisdicional.

E mais, antes da presente ação, a autora ajuizou em junho/2022, produção antecipada de provas, autos nº 0722149-08.2022.8.07.0001, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Brasília, patrocinada pelo mesmo causídico, Dr. Amélio. Vê-se, claramente, que autora e advogado se utilizaram da procuração e declaração de hipossuficiência outorgada/assinada para naqueles autos para também propor/atuar nessa lide. **Não**

vislumbro prejuízo, senão e eventualmente à autora, o que pode ser suprido com a intimação pessoal da sentença.

Também o RG da autora contar com mais de 16 anos, em nada prejudica ou impede a solução da questão imposta. Nela não há nenhuma irregularidade, está legível e sem rasuras.

O Banco afirma “não ser justo que a autora ingresse com a ação com documentos antigos”. Não é justo, em verdade, que o Judiciário deixe de apreciar alegado direito por imposição de rigor excessivo quanto a documentação apresentada.

Rejeito, pois, a preliminar de vício de representatividade.

Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

Não há controvérsia acerca da ocorrência do acidente, da dinâmica dos fatos narrados na inicial e das lesões causadas à autora.

A controvérsia está na apuração da responsabilidade do réu pelos danos causados em razão do acidente (queda de divisória de vidro com uma estrutura de metal) que ocorreu no interior da agência 3437, situada no Shopping Conjunto Nacional.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, pois a autora se dirigiu ao Banco com a intenção de nele abrir conta corrente.

E mesmo que não tivesse a autora a intenção de estar ali para abrir uma conta corrente, sabemos que o conceito de consumidor abrange não só aquele que adquire ou utiliza produto como destinatário final (art. 2º, caput), mas também vítimas da atividade empresarial do fornecedor, tidos por consumidores por equiparação.

Aplicam-se, portanto, as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.

A pretensão indenizatória tem cabimento quando presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil: a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a lesão a um bem

jurídico. Assim, o dever de reparação surge da conjugação desses fatores com a comprovação do evento danoso.

A análise das alegações das partes e dos documentos juntados aos autos demonstram que uma divisória de vidro com uma estrutura de metal instalada na agência do Banco réu caiu e atingiu o pé esquerdo da autora, causando-lhe lesão (fratura em base do segundo metatarso) e gerando transtornos e afastamento laboral por 45 dias.

Caberia ao réu demonstrar ter agido com a devida cautela e cuidado ao realizar a instalação da referida peça, de modo a garantir a segurança dos consumidores que transitavam no interior da agência, bem como a culpa exclusiva da autora, encargo do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC).

Ainda, segundo o próprio Banco, sequer acompanhou a consumidora e prestou-lhe a assistência necessária após o ocorrido, pois alega "ter passado para responsabilidade do shopping o atendimento."

A alegação do Banco de que "a parte contrária está numa aventura jurídica, alegando uma série de fatos sem depreender o mínimo esforço para comprová-los, os quais, se fossem verdadeiros, suas provas seriam de fácil obtenção" é despropositada. Esqueceu-se que a autora ajuizou produção antecipada de provas justamente para ter acesso as gravações do circuito interno da agência, mas o Banco resistiu ao cumprimento da determinação, com evasivas que culminaram com o atraso injustificável na conclusão do procedimento probatório.

Destaco trecho da sentença proferida na produção antecipada de provas, autos nº 0722149-08.2022.8.07.0001, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Brasília:

"Dispõe o art. 400 do CPC que o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se a recusa for havida por ilegítima. Ademais, trata-se de relação de consumo entre a autora e a ré, de forma que, no curso da ação indenizatória, caberá a inversão do ônus da prova, a fim de que o banco comprove que os fatos não ocorreram conforme narrados pela autora. Nesse sentido, mesmo sem a exibição das filmagens, a autora dispõe de elementos suficientes para a propositura de eventual ação indenizatória, não sendo admissível que este juízo e a própria requerente fiquem reféns da instituição financeira, que se recusa a cooperar para que a conclusão da prova. **Ademais, diante da conduta da ré e do tempo já transcorrido, é possível que ela sequer tenha preservado as**

filmagens. Caso isso se confirme, na ação principal ela arcará com as consequências dessa sua conduta desleal.” (grifei).

De fato, arcará, pois aqui também não se desincumbiu do ônus de provar a culpa exclusiva da autora, o que poderia ter feito, simplesmente, juntando as gravações do circuito interno da agência 3437 de modo a corroborar o que alegou.

Assim, restou bem delineado o nexo de causalidade entre a conduta negligente do réu, consistente na instalação inadequada de divisória de vidro na agência e os danos causados à autora.

Analisando o pedido de ressarcimento por danos materiais, oportuno ressaltar que as perdas e danos, nos moldes do que preconiza o art. 402 do CC/02, incluem os danos emergentes, estes caracterizados pelo efetivo decréscimo patrimonial experimentado pela vítima.

O dano material precisa ser efetivo para ser reparado (artigos 402 e 403, CC e art. 6º, VI, CDC) e por dano efetivo, entende-se aquele devidamente comprovado. A autora comprova (ID 180445845) gastos com remédio (R\$ 14,00), transporte (R\$ 440,55) e muletas (R\$ 90,00), valor que deve ser ressarcido pelo Banco, total de R\$ 544,55.

Quanto ao dano moral, os fatos reportados superam o mero dissabor da vida cotidiana, pois impossibilitaram a autora para o trabalho pelo período de 45 dias, o que a fez enfrentar dificuldade financeira e necessitar de auxílio de familiares para locomoção.

A fixação do *quantum* devido a tulo de danos morais deve considerar os seguintes critérios obje vos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômicofinanceira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também de da análise o caráter puni vo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor.

À vista de tais critérios e, especialmente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo em R\$ 12.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 544,55, acrescido de

correção monetária e juros de mora de 1% desde a data do desembolso e danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da sentença.

Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

In me-se pessoalmente a autora, além da publicação no DJe.

Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA

Juíza de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

Assinado eletronicamente por: GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA

08/08/2024 16:35:07

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240808163506696000001887

IMPRIMIR

GERAR PDF